



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12.011/2023-SEDET**



**1 - ABERTURA**

O Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Prefeitura Municipal de Quixadá, vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME NACIONAL (NODA DE CAJU), ESTILO PREDOMINANTE FORRÓ, PARA A REALIZAÇÃO DO REVEILLON POPULAR DE QUIXADÁ 2023/2024, QUE OCORRERÁ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023, NA PRAÇA JOSÉ DE BARROS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - CEARÁ.**

**2 - JUSTIFICATIVA**

A realização de shows em comemoração as festas de virada de ano é uma tradição nacional, sendo o réveillon uma das mais importantes festividades do calendário de muitos países, incluindo o Brasil. O Réveillon é realizado todos os anos por grande parte das prefeituras municipais brasileiras e como de costume, na cidade de Quixadá/CE, durante a realização de shows de virada de ano, quando a população se concentra para confraternização e espera da chegada do novo ano, além de apreciar a queima de fogos de artifícios após a contagem regressiva da virada. A Prefeitura de Quixadá/CE planeja este evento como forma de proporcionar cultura e lazer aos munícipes de forma organizada, cômoda e segura. Promovendo em conjunto com outras unidades públicas a disposição de serviços seguindo normas de segurança pública e emergência em eventos. O Réveillon traz consigo uma movimentação econômica no comércio local, pois são inúmeras empresas envolvidas na infraestrutura necessária para atender adequadamente a sociedade, além das empresas prestadoras de serviços na área de sonorização e iluminação, segurança, alimentos e bebidas, e demais necessários para que a festa seja um sucesso. Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. Face ao exposto e, considerando a importância da banda "NODA DE CAJU", a **CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME NACIONAL (NODA DE CAJU), ESTILO PREDOMINANTE FORRÓ, PARA A REALIZAÇÃO DO REVEILLON POPULAR DE QUIXADÁ 2023/2024, QUE OCORRERÁ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023, NA PRAÇA JOSÉ DE BARROS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - CEARÁ,** se justifica por atender aos pressupostos legais do Plano Municipal de Desenvolvimento Cultural e por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93.

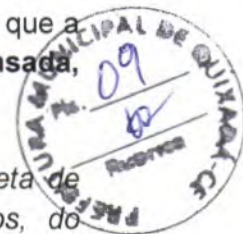
**3- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do





artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.



*"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:*

[...]

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e*





divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”



Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Cabe destacar que a Lei de Licitações ao tratar do instituto da inexigibilidade arrolou expressamente três hipóteses nas quais a inexigibilidade de licitação já se encontra reconhecida, bastando para tanto que sejam colmatados os requisitos estabelecidos em cada um dos incisos do art. 25.

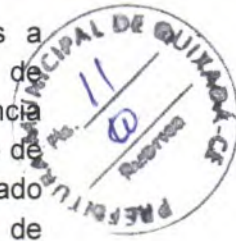
Sobre o assunto leciona Marçal Justen Filho com profunda sabedoria, *in verbis*:

“Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. Sob um certo ângulo, esses incisos seriam até inúteis. Não por acaso, inúmeras sugestões de reforma da Lei apresentam proposta de sua eliminação, mantendo-se apenas a definição da inexigibilidade como resultado da inviabilidade de competição. Mas essa não é a melhor solução, eis que os incisos do art. 25 apresentam duas funções extremamente relevantes. A primeira é a função propriamente exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os





três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência dos dispositivos do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição deve ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª edição, pág. 279)



Sobre a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, invocam-se, novamente, os ensinamentos do mesmo autor, *in verbis*:

"O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª edição, pág. 293)

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso III do art. 25 da Lei de Licitações.

## **2 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre a empresa LAISE LIMEIRA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.658.564/0001-09, situada na Rua João Gonçalves de Lima, nº 35, Bairro: Santa Luzia, Arcoverde/PE, CEP: 56.517-090, que detém exclusividade da banda "NODA DE CAJU".

## **3 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes anexos aos autos.





#### **4 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência do termo contratual será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **5. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.**

As despesas em questão serão custeadas com recursos da seguinte dotação orçamentária: 1201.23.695.0402.2.057 – Realização de eventos turísticos, festas populares. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00. Subelemento: 3.3.90.39.23. Fonte de Recurso: 1500000000.

#### **6. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO.**

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

A estimativa é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), conforme valores de shows realizados.

#### **7. DA SINGULARIDADE.**

Necessário se faz observar a singularidade e exclusividade da contratação artística da banda "NODA DE CAJU", escolhido mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Entendemos ser a contratação por meio de Inexigibilidade exceção à regra geral, que é a de sempre licitar, no caso em tela, a forma de contratação como Inexigibilidade atende aos requisitos legais. Contratada: LAISE LIMEIRA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.658.564/0001-09, situada na Rua João Gonçalves de Lima, nº 35, Bairro: Santa Luzia, Arcoverde/PE, CEP: 56.517-090, que detém exclusividade da banda "NODA DE CAJU".

#### **8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.**

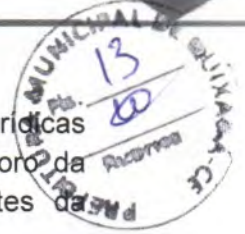
O prazo de vigência do contrato será de **90 (noventa) dias**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **9. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.**



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei Federal nº 8.666/93, ficando eleito o foro da Comarca de Quixadá/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.



Quixadá/CE, 14 de dezembro de 2023.

---

**RAIMUNDO FABIANO DE OLIVEIRA LOPES**  
**SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**